



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Lei n. 368 /2004, de 22 de Dezembro de 2004.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, **APROVA** e Eu, na condição de Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2005 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuidas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I – Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II – Diretrizes das Receitas; e
- III – Diretrizes das Despesas.

Parágrafo Único – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do estado do TOCANTINS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

SEÇÃO I **DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2005, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Parágrafo Único – É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2005, conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente Lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do Art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2005, compreenderá:

- I – Mensagem;
- II – Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente Lei; e
- III – Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica – financeira do Município.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 15% (quinze por cento), das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, suplementares de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo, apenas com autorização da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que proceda-se os necessários ajustes no orçamento geral.

Art. 12 - São receitas do Município:

- I - Os Tributos de sua competência;
- II - A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Tocantins;
- III - O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;
- V - As rendas de seus próprios serviços;
- VI - O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - Outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2004 e exercícios anteriores;
- III - O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - As isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

- VI – Evolução da massa salarial paga pelo Município;
- VII – A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2005;
- VIII – Outras.

Art. 14 – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária:

I – Conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2005, nos limites e formas legalmente estabelecidas;
- a) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

II – Autorizará a realização de operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15 – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer a classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de Leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I – revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II – revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade;
- III – revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV – revisão das taxa, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V – instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 – Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I – as relativas à aquisição de bens e serviços par o cumprimento de seus objetivos;
- II – as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III – as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV – os compromissos de natureza social;
- V – as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI – as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII – o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII – a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX – a contrapartida previdenciária do Município;
- X – as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI – os investimentos e inversões financeiras.

Art. 20 – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

- I – os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II – as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III – as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV – a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V – os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2004;
- VI – as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei.

Art. 21 – Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei.

Art. 22 – As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 23 – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único – O percentual destinado ao Poder Legislativo será definido em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam o disposto na legislação em vigor em especial ao inciso I do artigo 29-A, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 24 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2004, até o dia 20 de cada mês.

Art. 25 – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 6% (seis por cento) da receita do município e 70% (setenta por cento) do valor do duodécimo repassado.

Art. 26 – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 27 – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 28 – A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 29 – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 30 – Fica autorizada inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres como também creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, atendimentos comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 31 – Os Ordenadores de Despesas, poderão firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Art. 32 – A Lei orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 33 – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 34 – Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo Único – Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2004, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 36 – O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2005, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes do encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2005, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

- I – de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;
- II pagamento do serviço da dívida; e
- III – transferências diversas.

Art. 38 – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2005, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2004, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 22 dias do Mês de Dezembro de 2004.


MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES
Prefeito Municipal